

**OFICIO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO /SUPEL/RO / PE 154/2023**

2 mensagens

**Raiany Fialho - Licitação** <licitacao17@costacamargo.com.br>  
Para: atendimentosupel@gmail.com  
Cc: licitacao <licitacao20@costacamargo.com.br>

22 de maio de 2023 às 13:37

SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO

Referente ao pregão 154/2023

Processo 0036.103606/2022-11

Referente LOTE 12,13 E 14 – ALTEPLASE

Prezados(as), boa tarde!!!

Segue impugnação da empresa Costa Camargo ao referido pregão.

De forma mui respeitosa, esclareço nosso intuito de contribuir com a Administração Pública alertando da necessidade de rever estimativa de preço de disputa dos produtos de lotes número **12,13 e 14 – ALTEPLASE 10MG, ALTEPLASE 20MG E ALTEPLASE 50MG.**

No que necessitar estamos à disposição.

Atenciosamente,



**OFICIO DE IMPUGNAÇÃO - PE 154-2023 - SUPEL-RO.pdf**  
1084K

**Núcleo de Atendimento** <atendimentosupel@gmail.com>  
Para: Raiany Fialho - Licitação <licitacao17@costacamargo.com.br>

23 de maio de 2023 às 12:35

Prezado Licitante, Bom dia.

Acuso o recebimento e informamos que seu pedido de impugnação foi encaminhado ao pregoeiro responsável, assim que possível retornaremos o contato com a resposta de sua solicitação.

Orientamos ainda que fique de olhos nas futuras publicações a respeito do referido pregão, pois todas as respostas a esclarecimentos e impugnações são devidamente publicadas em nossos site. (<https://rondonia.ro.gov.br/supel/>)

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Marcos F. Santos  
Central de Atendimento/SUPEL/RO  
Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos - 2º Andar  
Porto Velho, Rondônia.  
(69) 3212-9243

A  
Superintendência Estadual de Licitações  
Pregão Eletrônico nº 154/2023 – SUPEL/RO  
Processo nº 0036.103606/2022-11

36.325.157/0001-34<sup>1</sup>  
COSTA CAMARGO COMÉRCIO  
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
Rua. Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, 08  
Itapoã - Cep.29.101-800  
Vila Velha - ES

**COSTA CAMARGO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 36.325.157/0001-34**, com sede na Rua Juiz Alexandre Martins de Castro Filho nº 08, Bairro Itapoã, Vila Velha, ES, CEP 29.101-800, vem, respeitosamente, perante a essa conceituada comissão de licitação apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** visto que o valor estimado de três importantes itens do referido edital encontram-se defasados em relação a tabela CMED vigente, podendo prejudicar o andamento do processo gerando o fracasso na aquisição.

## DOS FATOS

A Superintendência Estadual de Licitações publicou processo licitatório através do **pregão eletrônico nº 154/2023, Processo Administrativo nº 0036.103606/2022-11** cujo objeto é o Registro de preço para a futura e eventual contratação de material de consumo (MEDICAMENTOS - INJETÁVEIS I) conforme descritos na SAMS (0034297330), visando atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais, unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO.

Na intenção de participar do certame em questão a impugnante analisou todas as exigências editalícias e observou uma importante questão em relação aos itens nº 12,13 E 14 (**ALTEPLASE 10MG, ALTEPLASE 20MG E ALTEPLASE 50MG**), conforme detalharemos a seguir:

Inicialmente cumpre destacar que, atualmente, no mercado nacional com registro na ANVISA e na Câmara de Regulação de Mercado – **CMED**, existe apenas o laboratório BOEHRINGER que produz os medicamentos listados nos itens nº 12,13 E 14, respectivamente.

Ocorre que, frente às especificações técnicas apresentadas e rigorosas expectativas de garantia do produto, o valor estimado não é condizente e fica aquém das necessidades e custos das empresas.

Ainda, vale frisar que o particular, a contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação. No entanto, o valor estimado para a aquisição do item ora licitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa / lucro e tributos, que somados extrapolam o valor estimado, sendo assim inexequível contratar por tais valores.

Portanto, o valor estimado da aquisição constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado e em clara desconformidade com os preços atualmente praticado no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

O termo de referência do edital do pregão eletrônico nº 154/2023 traz o seguinte teor:



ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.(A)	PREÇO MÉDIO (E)
12	ALTEPLASE	PÓ LIOFILIZAD O 10mg, FRASCO/AM POLA + DILUENTE	636	R\$ 470,31
13	ALTEPLASE	PÓ LIOFILIZAD O 20mg, FRASCO/AM POLA + DILUENTE	444	R\$ 954,75
14	ALTEPLASE	PÓ LIOFILIZAD O 50mg, FRASCO/AM POLA + DILUENTE	458	R\$ 2.451,56

Para o item nº 12 (*ALTEPLASE 10MG*), enquanto o edital traz o valor estimado de **R\$ 470,31**, a tabela CMED atual (Abril/2023) é taxativa em constar o valor de **R\$522,29**, ou seja, para este item existe uma defasagem de **11,05%**.

Para o item nº 13 (*ALTEPLASE 20MG*), enquanto o edital traz o valor estimado de **R\$954,75**, a tabela CMED atual (Abril/2023) é taxativa em constar o valor de **R\$1.044,58**, ou seja, para este item existe uma defasagem de **9,41%**.

Já para o item nº 14 (*ALTEPLASE 50MG*), enquanto o edital traz o valor estimado de **R\$2.451,56**, a tabela CMED atual (Abril/2023) é taxativa em constar o valor de **R\$2.611,48**, ou seja, para este item existe uma defasagem de **6,52%**.

Conforme é sabido por todos, estes medicamentos são exclusivos do laboratório **BOEHRINGER**, não existindo no mercado brasileiro outros medicamentos similares, desta forma, os produtos, itens nº 12,13 e 14 são tabelados rigorosamente conforme tabela CMED vigente na ocasião da sua aquisição. (**Tabela CMED Abril/2023**).

Se faz totalmente necessário destacar, em um primeiro plano, a **Resolução CM-CMED nº 16 de ABRIL DE 2023** a definiu os novos parâmetros de preços da CMED obedecendo o reajuste anual dos medicamentos, conforme previsão legal de lei federal vigente. Destacaremos também que o reajuste autorizado pela ANVISA foi de **5,6%**.

<https://www.gov.br>:

Os medicamentos comercializados no país só poderão ser reajustados em até 5,6% em 2023. O índice definido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) e publicado nesta sexta-feira (31) em edição extra do Diário Oficial da União vale a partir de abril. O percentual não é um aumento automático nos preços, mas uma definição de teto permitido de reajuste, ou seja, cada empresa pode optar pela aplicação do índice total ou menor, a depender das estratégias comerciais.

A atualização na tabela de preços do medicamento em questão veio para suprir a necessidade de cobrir todos os custos de produção e comercialização. Conforme já dito, trata-se de um medicamento com produção exclusiva do laboratório BOEHRINGER e **caso seu valor estimado não seja corrigido a aquisição restará fracassada**.

Ainda visando trazer clareza e transparência para essa respeitosa Superintendência, sobretudo, pelo seu histórico de correção de valores

estimados bem como por outros pregões já abertos e finalizados onde as aquisições respeitaram integralmente a tabela CMED vigente na ocasião da contratação, destacaremos a seguir, alguns importantes dados.

Diante de todo este cenário, resta claro afirmar que, sobretudo, os medicamentos de fabricação exclusiva, seguem rigorosamente a tabela CMED na ocasião da abertura de cada pregão. É comum a administração pública consultar bancos de preços e encontrar algumas atas com valores menores, porém é preciso levar em consideração que se tratam de contratações realizadas em períodos distintos. Não seria correto usar como parâmetro para aquisição de medicamentos de alto custo, contratos celebrados anteriormente ao reajuste anual, pois, de certo, seria identificado valores a menor, porém não seriam condizentes com a realidade atual dos medicamentos, fato que se reflete no pregão eletrônico nº 154/2023 cuja finalidade desta Impugnante é corrigir os valores estimados para que a aquisição seja realizada com sucesso

E esta impugnante vem por meio a presente impugnação solicitar que a SUPEL proceda com a reanálise dos valores estimados dos itens nº 12, 13 e 14, principalmente, por se tratar de medicamentos de alto custo e com fabricação exclusiva do laboratório BOEHRINGER, não havendo outro similar no mercado.

## **DO DIREITO**

### **PREÇO PRATICADO NO MERCADO**

*Ab initio*, cumpre salientar que conforme determina o inciso IV, do art. 43, da Lei 8666/93, os preços estipulados dos medicamentos devem obedecer aos preços praticados no mercado, **não podendo ser cobrados valores inexequíveis**, senão vejamos:

*"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os **preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente**, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis"; (Grifo nosso).*

A Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014 alterada pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017, que dispõe sobre os procedimentos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens aduz:

*"Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)*

*I - Painel de Preços disponível no endereço*

*eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;*

*(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de*



2017)

*II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)*

*III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)*

*IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)“.*

*§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)***

*§2º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexecutáveis e os excessivamente elevados. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)***

*§3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade*





competente. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

§5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

§6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores." **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)''.**

Dentre as exigências destinadas ao processo licitatório, se estabelece aquela atinente à necessidade de a Administração comprovar, de forma efetiva, que os preços estimados para o certame se encontram em conformidade **com a realidade do mercado**. Nesse sentido, as seguintes disposições legais, *in verbis*:

*Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:*

*II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, **considerando os preços praticados no mercado**, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;" (Dec. nº 3.555/00) (Grifou-se)*



Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o **preço de mercado**, cronograma físico financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva. (Dec. nº 5.450/05) (**Grifou-se**)

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:  
V - balizar-se **pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.** (**Grifou-se**)

**§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.”** (Grifou-se) (Lei nº 8.666/93)  
2.4.3 Custo dos Insumos apurados a partir da experiência do órgão ou entidade, **pesquisas junto aos demais órgãos ou entidades, estudos e publicações especializadas, empresas, prestadores de serviços e pesquisas junto ao mercado;** (Grifou-se) (IN nº 18/97)

Art. 15 - A Estratégia de Contratação será elaborada a partir da Análise de Viabilidade da Contratação e do Plano de Sustentação, contendo no mínimo: (...);  
IV – elaboração, pelos Integrantes Administrativo e Técnico, do orçamento detalhado em preços unitários, fundamentado em **pesquisa de mercado**, a exemplo de contratações



*similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas.” (art. 15, IV, da IN nº 04/2010).*

Nesse mesmo sentido trazemos ao lume as decisões da Corte de Contas:

*[Prestação de Contas Simplificada. Licitação: pesquisa de preços, recursos orçamentários, análise das propostas. Determinações] [ACÓRDÃO] 9.6 determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que adote as seguintes providências:*

*9.6.14 realize ampla pesquisa de preços no mercado e consulta a sistema de registro de preços, a fim de (a) estimar o custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários; (b) definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e (c) servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os arts. 7º, § 2º, 15, 40, § 2º, 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993; [RELATÓRIO]*

*7.5.3.6. Realize ampla pesquisa de preços no mercado e consulta a sistema de registro de preços, a fim de (a) estimar o custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários, (b) definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e (c) servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os arts. 7º, § 2º, 15, 40, § 2º, 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Decisões nº 431/1993, 288/1996, 386/1997 – TCU Plenário, Acórdão nº 195/2003, 1060/2003, 463/2004,*



*1182/2004 Plenário, Acórdão nº 64/2004, 254/2004, 828/2004, 861/2004 Segunda Câmara) (item 18.4.1 e 19.4.1) (AC-0428-03/10-2 Sessão: 09/02/10 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria) [PRESTAÇÃO DE CONTAS. ESTIMATIVA DA DESPESA] [ACÓRDÃO] [...]*

*1.5.9.2. faça constar nos procedimentos licitatórios a metodologia adotada para a estimativa do valor da contratação, bem como realize pesquisa de mercado, como forma de garantir a economicidade nas compras realizadas pela unidade central e demais unidades vinculadas; (AC-0198-07/09-P Sessão: 18/02/09 Grupo: 0 Classe: 0 Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas – Iniciativa Própria).*

O preço estimado é o parâmetro de que dispõe a Administração para julgar licitações e efetivar contratações, desde que reflita o preço de mercado. E desse modo é necessário a observância aos preços praticados conforme a tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, para cumprimento das normas legais.

Cumprido ressaltar que a fragilidade de uma proposta inexequível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, e fracassa na execução do objeto, se vendo obrigado rapidamente a socorrer da revisão de preços, com isso na maioria das vezes apresentando valores bem desvantajosos a Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

*Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. **Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos.** Além disso, transgredir o princípio da legalidade **desprezando, no caso, a realidade tributária.**<sup>1</sup> (Grifos editados).*

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

*"Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. **O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos,** a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. [...] **Usualmente, a contratação avançada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato.** Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos*



*com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. **Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato**". (Grifamos)*

Portanto, permissa *máxima vênia*, equivoca-se essa respeitosa Secretaria de Estado de Saúde quanto ao valor apontado para os referidos medicamentos no edital convocatório do pregão eletrônico nº 164/2022, devendo ser alterado o valor descrito no edital, para que assim seja feita a mais inteira justiça.

---

<sup>1</sup> Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655.

## **DA DETERMINAÇÃO LEGAL DE AVALIAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE**

Consoante já afirmado, a Lei nº. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Ressalte-se, ainda, que o art. 4º, inciso X, da Lei n. 10.520/2002 define que será adotado o critério de menor preço para a classificação das propostas, mas também prevê que devem ser observadas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o valor unitário de referência ofertado para os **Itens nº 01 e 10** não cobre os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção da fabricação do produto.

*Os Arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que **a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante.** (Grifos inovados)*

A Administração Pública quando verifica que o preço é manifestamente inexecutável **tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final**, especialmente no tocante a compatibilidade com os valores de mercado.

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do mercado. A interpretação ao dispositivo remete à conclusão de que o preço inexequível gera prejuízos para a Administração e frustração da licitação – o que parece ser economicamente viável pode se tornar um grandioso problema, que pode ocorrer desde uma licitação deserta até licitantes que no anseio de obter a contratação, ultrapassaram o limite da exequibilidade reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis, o que terá como consequência severos problemas posteriores.

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado, sendo necessário a homologação de preços dos medicamentos compatíveis com os que vem sendo praticado no mercado.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU:

*10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, **os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.***<sup>3</sup>



Por fim, considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a Administração deve realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade das propostas, não apresentando assim valores impraticáveis como incorre no edital convocatório do presente certame.

## **DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer que esta renomada comissão de licitação conheça as razões do presente pedido de impugnação, dando-lhe **TOTAL PROVIMENTO** para fins de reformar o edital do Pregão Eletrônico n.º 154/2023:

- a) Dando provimento ao presente pedido, a fim de que seja corrigido valor estimado nos itens n.º 12 (**ALTEPLASE 10**) item n.º 13 (**ALTEPLASE 20MG**) **E ITEM 14 (ALTEPLASE 50MG)** visto que o estimado descrito no edital do pregão eletrônico em tela, não condiz com a realidade dos medicamentos no mercado, sobretudo, pelo fato de ter havido reajustes na tabela CMED;
- b) Na impossibilidade de observância do item anterior, em qualquer caso, requer desde já a anulação do processo de compra respectivo, tendo em vista os vícios apontados, e em especial pela afronta aos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, art. 15, §1º e 43, IV, e da Lei 8.666/93, da Lei n.º 8.666/93 e PMVG vigente.



**COSTA CAMARGO**  
COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES

Nesses termos,

Pede o deferimento,

COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES

Vila Velha – ES, 22 de maio de 2023.

Costa Camargo Com. de Prod. Hospitalares Ltda.  
36.325.157/0001-34

36.325.157/0001-34  
COSTA CAMARGO COMÉRCIO  
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
Rua. Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, 08  
Itapuã - Cep.29.101-800  
Vila Velha - ES

ANEXOS:

- 1) Anexo 01 - Tabela CMED Maio/2023